



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00457/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.041219/2014-22**

**INTERESSADOS: PROJEBEL SERVICOS E COMERCIO LTDA**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO REMANESCENTE DOS SERVIÇOS. PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Contrato administrativo firmado entre o Ministério da Cultura e a empresa PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA. Prestação de serviços de técnico em secretariado.

II. O prazo de vigência do contrato administrativo firmado com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, deve respeitar o prazo máximo de 60 meses definido no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, nele computado o prazo de vigência anteriormente decorrido na execução do contrato administrativo rescindido. Impossibilidade jurídica de se promover nova prorrogação para além do limite legalmente fixado.

III. Possibilidade de firmar, a critério da Administração, novo contrato administrativo, por meio de regular processo licitatório ou de contratação direta, ou, ainda, de prorrogar excepcionalmente o contrato administrativo em vigor, caso atendidos, em cada hipótese, os requisitos legais pertinentes. Recomendações.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos que envolvem a celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014, cujo objetivo é promover a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, por 12 (doze) meses, a partir do dia 07/11/2018.

2. O instrumento decorre de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, e foi firmado entre o Ministério da Cultura e a empresa PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA. em 20/10/2014 (Sei 0076108), após publicação do respectivo ato de contratação direta no Diário Oficial da União, em 15/10/2014. O objeto do Contrato n.º 171/2014 é a prestação de serviços de técnico em secretariado para atender às unidades administrativas do MinC em Brasília/DF, pelo prazo de vigência inicial compreendido entre os dias 20/10/2014 a 06/11/2014. O valor global estimado do Contrato foi fixado em R\$ 2.919.668,40 (dois milhões novecentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e o valor mensal estimado de R\$ 243.305,70 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos).

3. Consultando os autos, verifica-se que o contrato sofreu as seguintes alterações ao longo de sua vigência:

- a. Primeiro Termo Aditivo (Sei 0076111), assinado em 06/11/2014, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, de 07/11/2014 a 06/11/2015;
- b. Segundo Termo Aditivo (Sei 0076121), assinado em 06/11/2015, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, de 07/11/2015 a 06/11/2016, além de formalizar a repactuação dos preços contratados;

- c. Terceiro Termo Aditivo (Sei 0076121), assinado em 11/01/2016, a fim de promover a inclusão de cláusula vedando a prática do nepotismo no âmbito do Contrato n.º 171/2014, em atenção ao art. 7º do Decreto n.º 7.203/2010;
- d. Quarto Termo Aditivo (Seq. 0154352), assinado em 04/11/2016, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, de 07/11/2016 a 06/11/2017;
- e. Quinto Termo Aditivo (Seq. 0414244), assinado em 06/11/2017, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, de 07/11/2017 a 07/11/2018.

4. No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício SEI n.º 83/2018/COGEC/CGCON/SPOA/SE-MINC, por meio do qual o Ministério da Cultura questionou a contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (Sei 0581931);
- Ofício n.º 179/2018, por meio do qual a contratada, manifesta concordância com a prorrogação do prazo de vigência do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 07/11/2018, solicitando ressalva quanto à repactuação de preços (Sei 0611723);
- Certidões de consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, ao CADIN, CEIS, SICAF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Sei 0615231, 0615237 e 0615241);
- Despacho n.º 0615246/2018 (Sei 0615246), acerca da instrução dos autos com vistas à prorrogação contratual;
- Mapa de Riscos (Sei 0628983);
- Despacho n.º 0628731/2018, elaborado pela Coordenadora de Fiscalização e Serviços Gerais (Sei 0628731);
- Despacho n.º 0631371/2018, emitido pela Coordenação de Orçamento, a fim de declarar a existência de disponibilidade orçamentária para a execução das despesas (Sei 0631371);
- Novas certidões de consulta ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, ao CEIS, ao CNJ, ao SICAF e ao CADIN (Sei 0632081);
- Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato (Sei 0633549);
- Despacho n.º 0632368/2018 (Sei 0632368), emitido pela Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos;
- Despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto remetendo os autos esta Consultoria Jurídica, com vistas ao prévio exame da minuta de Termo Aditivo (Sei 0634357).

5. É o breve relatório. Passo ao exame do feito.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da prorrogação do contrato administrativo

6. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais relativos à celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014 (Sei 0076022), não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação por parte da CONJUR/MinC, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela Consultoria.

7. O exame do processo por parte desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/93, bem como em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

8. Na espécie, pretende a Administração promover, por meio do Sexto Termo Aditivo, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 171/2014 por 12 (doze) meses, a partir de 07/11/2018, aduzindo se tratar, na espécie, da execução de serviços de natureza continuada.

9. A respeito da possibilidade de prorrogação dos contratos que envolvam esse tipo de serviço, prevê o art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.**

10. A fim de analisar o cabimento da prorrogação contratual, é necessário rememorar que, segundo informam os autos, o Contrato n.º 171/2014 (Sei 0076108) foi firmado com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, que autoriza a dispensa de licitação para a "contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e **aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;**".

11. Com efeito, o Contrato n.º 037/2013, firmado com a empresa que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico n.º 14/2013, foi rescindido unilateralmente pela Administração a partir do dia 20/10/2014, como se constata do respectivo Termo de Rescisão Unilateral firmado em 17/10/2014, publicado no Diário Oficial da União em 20/10/2014 (Sei 0076108). Daí se seguiu a contratação direta do remanescente dos serviços objeto do Contrato n.º 037/2013, dessa feita com a empresa PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA, por meio do Contrato n.º 171/2014, de que ora se cuida.

12. Em se tratando da contratação direta prevista no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, estabelece este dispositivo legal que o remanescente do objeto cujo contrato foi rescindido deve ser executado nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, isto é, na mesma forma, prazo e preço estabelecidos no edital da licitação e na proposta vencedora do certame e, por consequência, no contrato administrativo originalmente firmado.

13. Sendo assim, em hipóteses tais, o licitante será convocado para executar o remanescente, ou seja, aquilo que falta ser executado, observado o prazo de vigência fixado inicialmente (ou pelo prazo que remanesce da primeira prorrogação de vigência). Deveras, em se tratando da hipótese prevista no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (execução de serviços de natureza continuada), o prazo de duração do contrato firmado para execução do objeto remanescente deverá levar em conta o total de 60 (sessenta) meses (face à possibilidade de prorrogação contratual), contados do início da vigência do contrato anterior.

14. Outra não é a posição do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema, a saber:

1.7. Determinar à Imprensa Nacional que, nas contratações de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento com fundamento no inciso XI do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, fixe a data de término da vigência do novo contrato de acordo com o prazo do contrato rescindido. (Acórdão n.º 2725/2008 - 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

4. Não obstante, compreendo que as alegações de defesa apresentadas não alteram o entendimento que defendi no voto condutor da Decisão n.º 417/2002-Plenário, no sentido de que, na assinatura de contratos, seja com fundamento no art. 24, inciso XI, seja com fundamento no art. 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, devem ser observadas todas as condições da proposta apresentada pelo primeiro classificado, tais como, prazos, preços globais e unitários, formas de reajuste. Esta é a única maneira de se manter, ao longo da execução do contrato, as mesmas condições ofertadas pela empresa vencedora da licitação. Qualquer alteração implicará, ao longo do tempo, desajustes em favor ou em desfavor da administração ou do contratado. (Acórdão n.º 580/2002 - 2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar) (grifos nossos)

15. No mesmo sentido, já se posicionou a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (CPLC/PGF), por meio do Parecer n.º 07/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU (itens 81, 83 e 95, "e"), ao fixar o entendimento de que, no caso da contratação direta do remanescente de serviços continuados, "o termo final dos contratos de duração a ser considerado compreende o período total de 60 ou 48 meses, incluindo a possibilidade de eventual renovação conforme autorizam os incs. II e IV do art. 57 da LLC [...]".

16. Destaque-se, inclusive, que esta Consultoria Jurídica, ao examinar a possibilidade de contratação direta da PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., por meio do PARECER N.º 751/2014-CONJUR/MinC/CGU/AGU (Sei 0076022), registrou expressamente que "a vigência da contratação remanescente deve obedecer o prazo do contrato firmado com a EPEPPI, e quanto a possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses deve considerar o período de serviço prestado pela EPEPPI" (item 27).

17. Em suma, portanto, o prazo de vigência do contrato firmado com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, deve respeitar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses definido no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, nele computado o prazo de vigência anteriormente decorrido na execução do contrato administrativo rescindido.

18. Por conta disso, ao se valer do disposto no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, deve a Administração, após a rescisão do contrato administrativo original, verificar por quantos meses este ajuste esteve em vigor, a fim de excluir esse período do prazo de vigência (total) do novo contrato, celebrado para execução do objeto remanescente (ex.: se o contrato for rescindido após 2 meses de vigência, o limite máximo da prorrogação será de 58 meses restantes, e não de 60 meses). Dito de outro modo, os prazos do contrato original e do contrato para executar o objeto remanescente, somados, devem chegar a, no máximo, 60 meses.

19. Aplicando-se tal raciocínio ao presente caso concreto, verifica-se o seguinte panorama:
- i) o Contrato n.º 037/2013, firmado em 05/11/2013, foi rescindido a partir de 20/10/2014, tendo transcorrido, assim, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de sua vigência;
  - ii) o Contrato n.º 171/2014, conforme sua cláusula segunda, foi firmado com prazo de vigência inicial de 20/10/2014 a 06/11/2014 (Sei 0076108);
  - iii) o Contrato n.º 171/2014 teve seu prazo de vigência sucessivamente prorrogado, sem solução de continuidade, desde o dia 06/11/2014, vindo a atingir o respectivo termo final em 06/11/2018 - e não no dia 07/11/2018, como será explanado em tópico posterior (Sei 0076111, 0076121, 0154352 e 0414244, correspondentes ao Primeiro, Segundo, Quarto e Quinto Termos Aditivos, respectivamente);
  - iv) Em 06/11/2018, Contrato n.º 171/2014 atingirá 48 (quarenta e oito) meses e 15 (quinze) dias em vigor.
20. A partir disso, é possível concluir que, somando-se os prazos de vigência do extinto Contrato n.º 037/2013 (11 meses e 15 dias) e do Contrato n.º 171/2014 (48 meses e 15 dias), será alcançado, em 06/11/2018, exatamente o total de 60 (sessenta) meses, limite máximo estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.
21. Por essa razão, verifica-se ser inviável, dessa feita, a prorrogação do Contrato n.º 171/2014 por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 06/11/2018, com base no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, consoante se propõe, não sendo juridicamente possível a assinatura do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014 nos moldes em que apresentado; por esse motivo, esta Consultoria Jurídica deixa de examinar a respectiva minuta do instrumento.
22. Nesse contexto, recomenda-se, a critério da Administração, que, caso não se deseje a interrupção dos serviços objeto do Contrato n.º 171/2014, seja providenciada, tempestivamente, nova contratação dos serviços de técnico em secretariado para atender às unidades administrativas do MinC em Brasília/DF, seja por meio de nova licitação, seja por meio de contratação direta, caso estejam presentes os requisitos legais estabelecidos para tanto.
23. Não se desconhece, ademais, que pode o gestor se valer, caso atendidos os requisitos legais pertinentes, do disposto no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual "Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses"<sup>[1]</sup>.
24. De todo modo, seja qual for a opção a ser adotada pela Administração para dar seguimento à contratação dos serviços de técnico em secretariado (nova licitação, contratação direta ou prorrogação excepcional do Contrato n.º 171/2014), será necessário consignar nos autos a devida motivação e formalização, com prévia análise jurídica por parte desta Consultoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.
25. Por fim, quanto ao termo final da vigência do Contrato n.º 171/2014, consta da Cláusula Segunda do instrumento que "O prazo de vigência deste Contrato tem início na data de 20 de outubro de 2014 e encerramento em 06 de novembro de 2014.". Desde o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato até o Quarto Termo Aditivo, verifica-se que o ajuste foi prorrogado sempre a partir do dia 07 de novembro do correspondente ano, até o dia 06 de novembro do ano seguinte, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia do prazo. Já no Quinto Termo Aditivo, o prazo de vigência contratual foi prorrogado do dia 07 de novembro de 2017 a 07 de novembro de 2018.
26. Sobre a contagem dos prazos do contrato administrativo, é necessário destacar o entendimento firmado no PARECER N° 035/2013/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual:

PARECER N° 035/2013/DECOR/CGU/AGU- DESPACHO 721/2013 DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA – ART. 54 DA LEI N° 8.666. DE 1993 - ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL – LEI N° 810, DE 1949 – CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei n° 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei n° 8.666, de 1993.
2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei n° 810, de 1949.
3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. (grifo nosso)

27. Nesse mesmo sentido, esclareceu o PARECER n. 06/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, que "se um contrato tem início em determinado dia, o prazo de vigência começará a ser computado do próximo dia útil e, se o prazo for em meses ou anos, expira-se no dia de igual número do de início, ou no imediato se faltar exata correspondência (art. 132, § 3º, do Código Civil) [...] Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017". Trata-se da

contagem data-a-data dos prazos do contrato administrativo, a qual, na espécie, em se cuidando de prazo estabelecido em meses, deixou de ser observada pela Administração ao fixar o prazo de vigência do Contrato n.º 171/2014.

28. Com efeito, salvo em relação ao prazo inicial de vigência, fixado em curto período a fim de ajustar-se ao prazo do Contrato n.º 037/2013, verifica-se que, a partir do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014, os prazos do ajuste deveriam ter sido prorrogados sempre com início e vencimento no dia 06 de novembro de cada ano (termo inicial e final do Contrato n.º 037/2013), e não com início no dia 07 e final no dia 06 de novembro. Sendo assim, entende-se que, já agora, o termo final da vigência fixada por meio do Quinto termo Aditivo deve ser considerado o dia 06/11/2018, e não o dia 07/11/2018. Registre-se, inclusive, que todos os aditivos de prorrogação de prazo ao Contrato n.º 171/2014 foram assinados no dia 06 de novembro de cada ano ou antes dessa data, de modo que, retificando-se a contagem data-a-data do prazo contratual, constata-se não ter havido solução de continuidade na vigência do ajuste.

29. Destarte, recomenda-se que, doravante, o Ministério da Cultura observe a orientação constante no PARECER Nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU, promovendo a contagem data-a-data do prazo de vigência do Contrato n.º 171/2014, razão pela qual deve-se considerar que o instrumento estará em vigor até o dia 06 de novembro de 2018. Portanto, caso opte a Administração pela prorrogação excepcional da vigência do Contrato n.º 171/2014, tal data limite deverá ser observada para a celebração do correspondente termo aditivo, pena de solução de continuidade no prazo de vigência e ofensa à Orientação Normativa AGU n.º 03/2009.

### 3. CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, conclui esta Consultoria Jurídica que:

a) o prazo de vigência do contrato administrativo firmado com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, deve respeitar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses definido no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, nele computado o prazo de vigência anteriormente decorrido na execução do contrato administrativo rescindido;

b) o somatório dos prazos de vigência do extinto Contrato n.º 037/2013 e do Contrato n.º 171/2014 alcançará, em 06/11/2018, o prazo total de 60 (sessenta) meses, limite máximo estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, para a prorrogação do contrato administrativo;

c) por essa razão, verifica-se ser inviável a prorrogação do Contrato n.º 171/2014 por mais 12 (doze) meses, com base no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, não sendo juridicamente possível a assinatura do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014 nos moldes em que apresentado, de modo que se deixa de examinar, nesta oportunidade, a respectiva minuta do instrumento;

d) poderá a Administração, a fim de evitar a interrupção dos serviços objeto do Contrato n.º 171/2014, providenciar, a seu critério, tempestivamente, nova contratação dos serviços de técnico em secretariado para atender às unidades administrativas do MinC em Brasília/DF, seja por meio de nova licitação, seja por meio de contratação direta, ou, ainda, promover a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato n.º 171/2014, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, até o dia 06/11/2018, desde que sejam prévia e justificadamente atendidos, em quaisquer das hipóteses, os requisitos legais pertinentes;

e) nas situações da alínea anterior, os autos deste processo ou de processo administrativo próprio, a depender do caso, deverão ser previamente examinados por esta Consultoria, na forma e para os fins do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

31. Por fim, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

32. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos, **COM URGÊNCIA**, diretamente à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MINC, nos termos das Portarias CONJUR/MINC n.º 1/2009 e n.º 2/2011, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

33. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), assinado digitalmente.

Brasília, 25 de julho de 2018.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS  
Procuradora Federal  
Coordenadora-Geral de Licitações e Contratações Públicas

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400041219201422 e da chave de acesso a3fe50f5

#### Notas

- <sup>^</sup> *Sobre o assunto, constata-se entendimento firmado no âmbito da CPLC/PGF, o Parecer n.º 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, segundo o qual: "a) a prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante; b) é admissível a prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa; c) o tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993; d) o termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado".*

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153172996 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 06-08-2018 12:52. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---